



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13985.000090/2008-18  
**Recurso n°** 267.921 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.732 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL  
**Recorrente** COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/05/2007

LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

A matriz, por ser o local onde a empresa mantém a documentação necessária à fiscalização, e por ser a responsável pelas declarações e recolhimentos das contribuições federais, é legítima para figurar no pólo passivo da autuação fiscal em relação aos débitos das suas filiais.

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO A CONEXÃO.

Para que seja possível à parte pleitear o sobrestamento do procedimento fiscal até o julgamento de outro lançamento com matéria conexa, deve ficar demonstrado claramente, através de documentos probatórios anexados aos autos, a efetiva conexão entre as lides.

CNAE. ALÍQUOTA DO SAT. DECRETO N° 3.048/99. ALÍQUOTA DE 3%.

As alterações dos códigos CNAE, através do Decreto n° 6.042/2007, que trouxe a nova alíquota de 1% da contribuição ao RAT para a Recorrente, passaram a produzir os seus efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não sendo retroativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente, onde a alíquota da referida contribuição, para a Recorrente, era de 3%.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 28/01/2008 para exigir o valor de R\$ 203.008,69, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e das contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados, no período de 01/2000 a 05/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 600/625) requerendo a total improcedência da autuação, pleiteando o reconhecimento **(i)** da prescrição dos valores correspondentes aos períodos anteriores à 28/01/2003; **(ii)** da ilegitimidade passiva do estabelecimento matriz em relação aos fatos geradores das filiais; **(iii)** da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da NFLD nº 37.135.587-7; e **(iv)** do enquadramento no grau mínimo de risco do SAT, atual RAT (alíquota de 1%).

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis – SC (fls. 649/652) julgou parcialmente procedente o lançamento, entendendo que os créditos correspondentes ao período compreendido entre 01/2000 a 12/2002 encontram-se fulminados pela decadência.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 657/674) alegando que:

- os fatos geradores verificados em estabelecimentos filiais devem ser tratados de forma individual, haja vista que se tratam de domicílios fiscais separados e devem ser considerados autonomamente para fins tributários;
- o julgamento da presente demanda deve aguardar o desfecho final da NFLD nº 37.135.587-7, oriunda da mesma fiscalização, pois os valores aqui exigidos decorrem do objeto discutido naquela demanda; e,
- foi enquadrada erroneamente no CNAE nº 5134/99, cuja alíquota correspondente ao SAT é de 3%, quando o correto seria o CNAE nº 4636-6/99, onde a alíquota relativa ao grau de risco é de 1%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação motivada pelo fato de o contribuinte não ter realizado o recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e das contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados, no período de 01/2000 a 05/2007.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os lançamentos deveriam ter sido feitos de forma discriminada entre a matriz e as filiais (através de autos de infração separados), pois são domicílios fiscais distintos e devem ser considerados autonomamente para fins tributários.

Ocorre que, conforme se verifica no art. 743 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (vigente à época da autuação), o estabelecimento centralizador é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, sendo geralmente a sua sede administrativa ou a sua matriz.

Demais disso, é importante destacar que a autuação fiscal é realizada em face da empresa como um todo, da pessoa jurídica fiscalizada, não havendo como se concluir acerca da necessidade da lavratura de autos de infração autônomos para cada uma das filiais existentes na pessoa jurídica.

Frise-se, ainda, que em que pese a autuação tenha sido efetuada em nome e no CNPJ da matriz (no que, mais uma vez destaca-se, não há qualquer irregularidade), a autuação distingue os valores levantados como devidos em cada uma das filiais da Recorrente, de modo que não há qualquer prejuízo à empresa no procedimento.

Não assiste razão, portanto, ao argumento da Recorrente.

Ademais, a Recorrente alega que o julgamento da presente demanda deveria aguardar a decisão final a ser proferida na NFLD nº 37.135.587-7.

Ocorre que, tanto na sua impugnação administrativa quanto no recurso voluntário, a Recorrente não comprova, através da necessária juntada de documentos, as alegações de conexão trazidas.

Pelo contrário, nos quatro exemplos trazidos pela Recorrente em sua impugnação como ilustrativos da conexão alegada não foi possível confirmar a suposição levantada pela Recorrente. Vejamos.

A Recorrente alega que a fiscalização teria considerado:

1 - o valor de R\$ 5.000,00 como tendo sido pago ao funcionário Sebastião Felisberto nas competências 04/2007 e 05/2007 (fl. 614);

2 - o valor de R\$ 150,00 como tendo sido pago à funcionária Rosani Aparecida Correa nas competências 07/2001 a 11/2003 (fl. 615);

3 - o valor de R\$ 80,00 como tendo sido pago ao funcionário Oséias dos Santos Gonçalves nas competências 06/2004 a 02/2006 (fl. 617);

4 - o valor de R\$ 80,00 como tendo sido pago ao funcionário Francisco Sales Pereira de Sá nas competências 0/2006 (sic) e 10/2006 (fl. 618).

Esses valores, segundo alega a Recorrente, teriam sido apurados pela fiscalização através de aferição indireta no lançamento efetuado através da NFLD nº 37.135.587-7. Portanto, uma vez que, supostamente, a presente NFLD teria considerado valores apurados por meio de outro lançamento, o julgamento da presente autuação deveria aguardar o julgamento da NFLD nº 37.135.587-7.

Ocorre que nenhuma das situações apontadas pela Recorrente de fato ocorreu. Nenhum dos valores apontados por ela como tendo sido considerados na presente autuação de fato consta da NFLD ora em análise, conforme é possível constatar através de uma análise do Relatório de Lançamentos, constante às fls. 48/73.

Assim, não há que se falar em sobrestamento da presente demanda.

Não há, igualmente, que se falar que o presente lançamento teria ocorrido com base em presunções. Conforme é possível verificar através da documentação anexada pela fiscalização aos presentes autos (fls. 165/594), o lançamento foi embasado nos recibos apresentados pela própria Recorrente, que demonstram o pagamento de valores de natureza salarial sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tal como já foi exposto linhas acima, a Recorrente não foi capaz de demonstrar um único valor que tivesse sido considerado como fato gerador pela fiscalização, e que não tivesse o correspondente recibo anexado ao presente lançamento.

Por fim, a Recorrente alega que foi enquadrada erroneamente no CNAE nº 5134/99, cuja alíquota correspondente ao SAT é de 3%, quando o correto seria o CNAE nº 4634-6/99, para o qual a alíquota relativa ao grau de risco é de 1%.

Entretanto, durante o período abrangido na presente NFLD vigorava o Decreto nº 3.048/99, que previa uma alíquota de 3% para a atividade desenvolvida pela empresa – CNAE nº 5134/99.

Posteriormente, após a publicação do Decreto nº 6.042/07, que passou a surtir efeitos apenas em junho de 2007, a alíquota do SAT prevista para a atividade desenvolvida pela Recorrente, com a mudança do seu CNAE para o nº 4634-6/99, passou de 3% para 1%.

Ocorre, todavia, que a mudança do CNAE, e do correspondente grau de risco, não é retroativa, valendo apenas para os exercícios posteriores.

Logo, considerando que durante o período objeto da presente demanda vigorava a alíquota de 3% para o recolhimento da contribuição ao RAT (antigo SAT), mantenho o lançamento fiscal também neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues